

AÇÃO CAUTELAR 2.665 PARANÁ

REQTE. (S)	:	JUAREZ FIRMINO DE OLIVEIRA
ADV. (A/S)	:	WALDIR FRARES
REQDO. (A/S)	:	JUIZ ELEITORAL DA 66 ^a ZONA ELEITORAL DE MARINGÁ

DESPACHO: Vistos, etc.

Por meio de fac-símile praticamente ilegível, Juarez Firmino de Souza Oliveira propõe "*Medida Cautelar Inominada com pedido de concessão de Liminar*".

2. Para tanto, o acionante afirma que teve suas contas de campanha para vereador do ano de 2008 rejeitadas pelo Juízo Eleitoral da 66^a Zona de Maringá/PR. Alegando vícios de intimação, o requerente ingressou com ação rescisória no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, consoante o inciso VI do art. 267 do CPC. Daí o presente pedido, no qual o requerente alega que apresentará "*o competente 'recurso especial', visando a nulidade da decisão do TRE/PR*", pedindo, liminarmente, a suspensão de sua inelegibilidade.

3. Feito esse breve relato, analiso o pedido.

4. De saída, anoto que a má qualidade do fac-símile interposto, em descompasso com a legislação processual, já ensejaria o arquivamento da petição. Vale lembrar que, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, "*quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido*".

5. Ainda que assim não fosse, é manifesta a incompetência desta Suprema Corte para examinar pedido de liminar com vistas a conferir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral.

6. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido cautelar, por incabível, na forma do § 1º do art. 21 do RI/STF. Em consequência, fica prejudicado o exame da liminar.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 02 de julho de 2010.

Ministro AYRES BRITTO

Vice-Presidente
(art. 37, I, do RI/STF)